



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 22 de maio de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.888

Recurso nº 89.091 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente SOTAVE NORDESTE S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE.

ANTECIPAÇÕES - Empresas que encerraram o balanço antes da publicação do Decreto-lei nº 1967/82: os valores recolhidos a título de antecipação serão convertidos em ORTN tomando-se por base o valor de uma ORTN no mês do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTAVE NORDESTE S/A:—

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a diferença apurada nos recolhimentos das antecipações, sobre a qual se calculará a multa de lançamento ex officio, ao valor correspondente a 9,88 ORTNs, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1985.

AMADOR OUIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0480-013.396/83-46

RECURSO Nº: 89.091

ACÓRDÃO Nº: 101-75.888

RECORRENTE: SOTAVE NORDESTE S/A.

R E L A T Ó R I O

SOTAVE NORDESTE S/A., com sede em Jaboatão - PE, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Recife - PE, através da qual foi confirmada a cobrança da multa de lançamento ex officio de 50%, prevista no artigo 16 do Decreto-lei nº 1.967/82, C/C artigo 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/80, calculada sobre diferença verificada nas parcelas de antecipação, bem como sobre as três últimas quotas do imposto do exercício de 1983 que não foram recolhidas, conforme Auto de Infração de fls. 02, a saber:

Diferença de antecipações. -	57,06	ORTNs
Quotas não recolhidas. -	135,12	ORTNs
BASE DE CÁLCULO. -	192,18	ORTNs

2. Em sua impugnação, às fls. 04, o contribuinte alega, resumidamente, que o balanço do exercício financeiro de 1983 fora encerrado em 30/06/82 e que em 10/08/82, data do vencimento da primeira quota de antecipação, o imposto do exercício já era conhecido; que o Decreto-lei nº 1.967 era de novembro de 1982 e que na Declaração de Rendimentos de 1983 o imposto pago antecipadamente fora convertido em ORTN no mês dos vencimentos das parcelas, chegando-se ao imposto a pagar em ORTN; que as parcelas foram pagas fora dos prazos de vencimento, porém, atualizadas monetariamente e que, com base no artigo 6º do referido Decreto-lei nº 1967/82, o valor da atualização deveria ser, também, considerado nos cálculos fiscais, reduzindo-se a diferença de 57,06 ORTNs para 9,97 ORTNs.

Acórdão nº 101-75.888

3. Na informação fiscal de fls. 15 v, o fiscal autuante pronuncia-se pela manutenção do feito, argumentando;

1º - o contribuinte não se manifestara quanto a parte da multa aplicada sobre as parcelas normais do tributo que deixaram de ser recolhidas;

2º - que não estava sendo exigido na autuação o valor do tributo e sim a multa de lançamento ex officio sobre tributo lançado mas não recolhido, sendo impertinentes, por essa razão, as razões apresentadas na peça impugnatória.

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora a quo, em sua decisão de fls. 17, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que por força do que dispõe o art. 16 do Decreto-lei nº 1.967/82, a falta de recolhimento de antecipações do Imposto de Renda nos prazos fixados em lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos e apurada em fiscalização na Pessoa Jurídica, enseja a cobrança de multa de lançamento ex officio, incidente sobre as parcelas não pagas;

Considerando que, de acordo com o Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 20/12/83, foi apurado que a impugnante deixou de recolher as três últimas cotas do Imposto de Renda a que se achava obrigada nos termos da legislação vigente e reguladora da espécie;

Considerando que a autuada nada impugnou sobre o mérito da questão;

Considerando que o Auto de Infração em foco atendeu às exigências legais;

Considerando que pelo exposto e nos termos da legislação reguladora da espécie, permanece a exigência do valor de 96,09 ORTNs, referente a multa de lançamento ex officio,



Acórdão nº 101-75.888

incidente sobre cotas não pagas, dis—
pensando-se os juros moratórios por
uma questão de justiça fiscal;

Considerando tudo o mais que do proces—
so consta, julgo procedente a presente
Ação Fiscal para, na conformidade com
o Regulamento do Imposto de Renda em
vigor, declarar devida, pela autuada,
a multa de lançamento ex officio, no
valor equivalente a 96,09 ORTNs, com
fundamento no art. 16 do Decreto-lei nº
1.967/82 C/C art. 728, II do Decreto
nº 85.450/80, consoante Auto de Infra—
ção de fls. 02."

5. Segue-se às fls. 25/26 o tempestivo Recurso pa—
ra este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

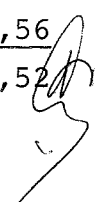
A questão se restringe à multa de lançamento ex officio aplicada sobre a diferença verificada no recolhimento das parcelas de antecipação do imposto de renda do exercício de 1983, já que a penalidade calculada sobre quotas ordinárias do tributo é matéria preclusa nos presentes autos, eis que não foi objeto de impugnação.

No tocante a multa exigida sobre diferenças apuradas nas parcelas de antecipação e de doudécimos devidos antes da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1983, relata o fiscal autuante no Auto de Infração de fls. 02/verso:

"Outrossim, conforme consta de sua declaração para o exercício de 1983, de veria recolher 6 cotas de antecipação, de 31/08/82 até 31/01/83, num total de 181,44 ORTNs e só recolheu 124,38 ORTNs a título de antecipações, deixando de recolher 57,06 ORTNs de antecipações.....(omissis)..."

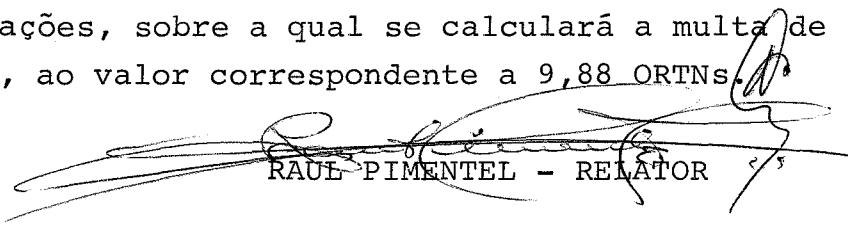
A conclusão a que chegou a fiscalização ao impôr a multa de 50% sobre a diferença de 57,06 ORTNs não está demonstrada nos autos, porém verifica-se, pelos DARFs acostados às fls. 08/13, que o contribuinte recolheu, embora com atraso, mas antes da ação fiscal, o montante calculado de acordo com o que determina a lei, ou seja:

Mês correspondente	Imposto	Corr. Monetária	TOTAL	ORTN/Abril/83
Agosto/82	74.397,	44.712	119.109	33,19
Setembro/82	74.397	36.900	111.297	31,01
Outubro/82	74.397	29.610	104.007	28,98
Novembro/82	74.397	23.286	97.683	27,22
Dezembro/82	74.397	17.334	91.731	25,56
Janeiro/83	74.397	17.334	91.731	25,56
TOTAL. -				171,52



Ora, se as antecipações devidas até o mês de janeiro de 1983 correspondiam ao valor de 181,44 ORTNs; tendo o contribuinte recolhido o correspondente a 171,52, ORTNs, evidente que a diferença não recolhida e sobre a qual deverá ser calculada a multa de 50% será 9,88 ORTNs e não sobre 57,06 ORTNs.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir a diferença apurada nos recolhimentos das antecipações, sobre a qual se calculará a multa de lançamento ex officio, ao valor correspondente a 9,88 ORTNs.


RAUL PIMENTEL - RELATOR